



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 073/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02018.000636/2007-72

Autuado: GLOBO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 459790/D – MULTA, lavrado no município de Paragominas/PA, em 30/04/2007, em desfavor da empresa Globo Prestação de Serviços de Mão de Obra Ltda, por “*vender 17.929,000 MDC de carvão vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente. Obs: esse subproduto comercializado faz parte do ajuste creditado indevidamente a empresa, em seu estoque, pelo Ibama*”. Tal infração administrativa está prevista no parágrafo único do artigo 32 do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no parágrafo único do artigo 46, da lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.792.900,00.

Acompanham o auto de infração: Comunicação de Crime, Certidão (rol de testemunhas), Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental, Termo de Inspeção, Relatório de Fiscalização, Documento de Origem Florestal (DOF) e Memorando do Chefe da Dicof/Ibama-PA apontando cinco diferentes situações de infração ambiental e os procedimentos a serem adotados.

Em sede de defesa administrativa, apresentada em 21/05/2007, às fls. 57-73, a autuada alegou em síntese: que o auto de infração foi lavrado por uma pessoa não identificada e tal fato resultaria na nulidade do auto; que a volumetria de carvão, indicada no auto de infração, foi inserida no extrato da empresa, sem anuência do proprietário, por uma quadrilha que vende e insere créditos de carvão vegetal indiscriminadamente nas pasta das empresas; que nunca teve contato com os fraudadores responsáveis pelo esquema e que os servidores do Ibama têm ciência das fraudes executadas pela quadrilha.

A defesa foi analisada pelo Procurador Federal do Ibama/PA às fls. 75-81, que opinou pela manutenção do auto de infração. Nesse sentido, o Superintendente Estadual do Ibama/Pa homologou o auto de infração em 13/07/2007 (fl. 85).

O autuado foi notificado em 09/08/2007, por meio de AR, acostado aos autos à fl. 88. Interpôs recurso ao Presidente do Ibama, em 27/08/2007, às fls. 89-98, e juntou aos autos instrumento particular de procuração à fl. 99.

O Procurador Federal do Ibama analisou o recurso e opinou pela manutenção do auto de infração (fls. 105-106). Nesse sentido, o Presidente do IBAMA negou provimento ao recurso e decidiu pela manutenção do auto infracional, em 11/06/2008 (fl. 108).

O autuado foi notificado em 09/10/2008, mediante AR, acostado à fl. 115.

Inconformada, recorreu ao Conama em 21/10/2008, às fls. 118-130, e juntou aos autos o Substabelecimento à fl. 131.

Destarte, o Coordenador Substituto de Estudos e Pareceres da Procuradoria Geral do Ibama, remeteu os autos ao Conama, em 17/11/2008 (fl.134).

É a informação. Para análise do relator.

TARCISIO GONÇALVES RODRIGUES
Estagiário de Direito

PRISCILLA CANDICE FERREIRA BONFIM
Agente Administrativo
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO
Diretora Substituta

Brasília, 30 de abril de 2011.

